

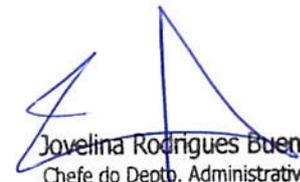
Sorocaba, 23 de fevereiro de 2016.

O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba**, por sua Comissão Especial de Licitações, comunica aos interessados que o **Consortio** formado pelas empresas **Trix Engenharia Civil Ltda.** e **Infracom Engenharia e Comércio Ltda.**, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão, relativamente ao resultado do julgamento da documentação da **Concorrência nº 07/2015 - Processo nº 3.500/2015**, destinada à **execução de obras de ampliação e reforma da Estação de Tratamento de Água ETA Éden, na cidade de Sorocaba com recursos do PAC 2 - 4ª seleção (FGTS)**. Informa também que os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados e que o prazo para impugnação ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data.

Comissão Especial de Licitações
Maria Eloíse Benette - Presidente.

808
/E

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE) DA CIDADE DE
SOROCABA, ESTADO DE SÃO PAULO



Jovelina Rodrigues Bueno
Chefe do Depto. Administrativo
17/02/16
11:40hs.

REF. CONCORRÊNCIA 007/2015

CONSÓRCIO TRIX-INFRACON, formado pelas empresas TRIX ENGENHARIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 77.620.631/0001-38, com sede na Avenida Vicente Machado, nº 2221, Bairro Batel, na cidade de Curitiba, e INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 57.444.283/0001-88, com sedena Avenida Raja Gabaglia 4.977, sala 404, Santa Lúcia, Belo Horizonte, vem por meio de seu representante legal, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da DECISÃO proferida pela Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, bem como habilitou a empresa CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

Página: 1/11 

DOS FATOS

1. O licitante, reunido em consórcio formado pelas empresas INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. e TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA., inconformado com a decisão da Comissão Especial de Licitações que inabilitou o mesmo, sob o argumento de que não houve o cumprimento do item 9.1.3, 'b2', referente ao Atestado de Qualificação Técnica em nome da empresa Infracon Engenharia e Comércio Ltda., bem como habilitou a empresa Centroprojekt do Brasil S/A, em decisão proferida na sessão de abertura e julgamento das propostas realizada no dia 05 de fevereiro de 2015, interpõe o presente Recurso Administrativo com fundamento no artigo 109, I, alínea "a", da Lei 8666/93, para a devida tramitação e julgamento.

2. A tempestividade do presente recurso pode ser verificada ao passo que a sessão de julgamento se deu no dia 05.02.2016 (sexta feira), sendo que o primeiro dia útil de expediente no órgão licitante se deu na data de 11.02.2015, quando então iniciou-se a contagem do prazo recursal (05 dias úteis), findando o mesmo nesta data (17.02.2015).

DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO TRIX-INFRACON

3. Inicialmente, para melhor compreensão da matéria objeto da irresignação recursal, o recorrente transcreve parte da decisão que o inabilitou, proferida pela Comissão Especial de Licitações na sessão do dia 05.02.2015:

"1) INABILITAR o Consórcio formado pelas empresas Trix Engenharia Civil Ltda. e Infracon Engenharia e Comércio Ltda. pelo não cumprimento do item 9.1.3, letra 'b2' referente aos Atestados de Qualificação Técnica, tendo em vista que o Documento 'Descritivo Sumário da Obra' apresentado não possui registro, nem carimbo do

810
E

CREA, não há especificação da empresa nem número do contrato para comprovar vínculo ao documento. O documento cita ainda que a obra está em andamento, portanto os atestados não são suficientes para atender ao solicitado no edital”

4. Ocorre que ao contrário do decidido por esta Comissão de Licitação, o documento em questão (“Descritivo Sumário da Obra”) não possui as inconsistências apontadas, visto que é apenas e tão somente um complemento ao atestado apresentado, devidamente registrado no CREA/BA, no qual consta expressamente o número do contrato.

2
2
2

5. Oportuno dizer que não se trata, no caso em questão, de falta de apresentação de documento necessário à verificação da qualificação técnica da empresa para efeitos do certame licitatório, mas apenas e tão somente de uma dúvida oriunda de um documento acessório do atestado apresentado, fato que poderia e deveria fazer com que a Comissão de Licitação solicitasse os devidos esclarecimentos à recorrente, ou mesmo diligenciar no sentido de verificar as informações ali contidas.

6. Tal posicionamento visa, sobretudo, o interesse público, em especial, preservar o caráter competitivo do pleito licitatório, pois, no caso em comento, ao descartar qualquer possibilidade de esclarecimentos referentes ao documento em questão, a Comissão de Licitação acabou por tornar o certame uma concorrência de uma só empresa, retirando a certeza de que eventual proposta vencedora será a mais adequada aos interesses da comunidade local.

7. E para que não haja dúvidas em relação à capacidade técnica da empresa Infracon Engenharia e Comércio Ltda., integrante do Consórcio TRIX-INFRACON, a mesma junta nesta oportunidade o complemento a título de esclarecimento ao descritivo de obra e ao atestado oriundo do Contrato n.

M

8/11/e

420/02, firmado anteriormente com a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA (DOC. 01), que apenas reproduzem os quantitativos de serviços e materiais ali discriminados em complementação ao Atestado já anteriormente emitido e juntado no processo licitatório, demonstrando, assim, de forma efetiva, que as informações anteriormente apresentadas e materializadas no denominado “Descritivo Sumário da Obra” já faziam parte integrante e complementar do referido atestado, sanando assim toda e qualquer dúvida ou eventual irregularidade apontada no que se refere à documentação apresentada na fase de habilitação.

8. Também no sentido de esclarecer as questões que motivaram a inabilitação sumária da ora recorrente, a mesma junta a este processo administrativo a cópia do TRO (Termo de Encerramento de Obra), que demonstra que as obras objeto da atestação impugnada pela Comissão de Licitação já haviam sido encerradas anteriormente.

9. É preciso esclarecer que a apresentação dos documentos ora acostados a este processo não possui qualquer intenção em substituir ou mesmo apresentar informações que já não tenham sido contempladas no atestado anteriormente apresentado, mas apenas e tão somente, como já dito, complementar e esclarecer os pontos que a Comissão Licitatória utilizou como justificativa à inabilitação da recorrente. Tal entendimento é amparado, inclusive, pela jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que no MS 5.281/DF, entendeu que há sim possibilidade da juntada de documentos com o objetivo de esclarecer eventuais pontos controvertidos surgidos na licitação. A recorrente transcreve parte do voto do Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, que explicita bem a questão:

“Aqui vale uma explicação. Tenho entendido (M.S. n. 5.281) que, em cada uma das fases, o licitante há de formular a sua proposta

instruindo-a com a integralidade dos documentos exigidos no instrumento de convocação. Se o licitante omitiu-se em anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, na assertiva de HELY LOPES MEIRELLES, estará eliminada. No caso, a comprovação da existência do seguro garantia e da respectiva prorrogação de validade, não constituíam documento novo, estranho ao procedimento ou juntado em fase subsequente. A garantia (mediante seguro) preexistia, tanto que o Consórcio impetrante foi considerado habilitado. O endosso juntado na fase das contra-razões do recurso se erige em documento meramente explicativo, esclarecedor de situação já devidamente comprovada. Se a Comissão desclassificou o Consórcio sob fundamento de inexistência de prorrogação de seguro, outro caminho não havia senão o de juntar documento complementar e explicativo, através do qual se fez a contra prova para demonstração do equívoco daquilo que se decidiu. Não há, assim, quebra do princípio da isonomia, nem às impetrantes se concedeu privilégio, desde que outro meio não havia na consecução do seu desiderato, senão o de anexar documento meramente completivo, elucidativo, sem inovação alguma. Demais disso, contra este documento – o endosso – as participantes tiveram oportunidade de se manifestar, sem nenhuma alegação de prejuízo ou afronta constitucional.”

10. Diante destes fundamentos, preservando, principalmente, o caráter competitivo da concorrência em questão, e outorgando a possibilidade a administração pública de apenas conferir as informações já trazidas anteriormente no atestado objeto da impugnação pela Comissão de Licitação, visto ter decidido pela inconsistência das informações constantes do documento denominado “Descritivo Sumário da Obra”, requer, mediante a interposição deste recurso, seja revista e revertida a decisão que inabilitou o

Consórcio TIRX-INFRACON, em virtude de inexistir qualquer descumprimento ao item 9.1.3, “b2”, do Edital.

DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A

11. Por outro lado, ainda que se mantenha a decisão da inabilitação do Consórcio TRIX-INFRACON, o que se admite apenas e tão somente a título de argumentação, a empresa Centroprojekt do Brasil S/A jamais poderia ter sido habilitada no certame licitatório, visto que, conforme documentação acostada ao referido procedimento, a mesma se encontra em **recuperação judicial**, nos termos da Lei 11.101/2005, em total afronta ao item 2.5, ‘e’, do Edital, que dispõe:

2.5. É vedada a participação nesta Concorrência de empresas:

.....
e) Em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, sobconcurso de credores, em dissolução ou em liquidação;

12. A partir da leitura acima transcrita, nenhuma dúvida persiste que o Edital previa a vedação explícita a participação na Concorrência de empresas em processo de recuperação judicial, e uma simples verificação da documentação trazida pela licitante Centroprojekt do Brasil S/A é suficiente para caracterizar tal situação societária, surpreendendo, inclusive, o fato de tal questão não ter sido abordada por esta Comissão.

13. E nem tente a referida licitante dizer que tal previsão do Edital seria ilegal ou mesmo que possuía autorização para participar de licitações, pois, em qualquer destas hipóteses, a Lei 8.666/93 lhe outorgava o direito de impugnar o Edital, mas se não o fez nos termos do art. 41, § 2º, da referida legislação, preclusa estará qualquer discussão acerca da validade ou não da proibição contida no mesmo.

14. Diante do acima exposto, requer a inabilitação da licitante Centropjekt do Brasil S/A, por clara e indiscutível ofensa ao item 2.5., 'e', do Edital da Concorrência n. 007/2015.

DA PERDA DO CARATER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO

15. Ainda que superadas as razões acima, é importante frisar que a inabilitação do Consórcio TRIX-INFRACON acarretou na habilitação apenas da empresa Centropjekt do Brasil S/A, única concorrente que terá a sua proposta aberta na hipótese de mantida a referida inabilitação. Daí que esta Comissão de Licitação deverá verificar a possibilidade de revogação da licitação por perda do caráter de competitividade da mesma, no exclusivo interesse da administração pública.

16. Considerado um dos princípios basilares da licitação, o *Princípio da Competitividade* é a própria essência do procedimento licitatório, pois, somente existindo competição entre os participantes e evitando eventuais manipulações dos preços é que a administração pública será capaz de assegurar a obtenção das melhores e mais vantajosas propostas para alcançar os fins propostos pela mesma.

17. Tanto em obras, serviços e/ou fornecimento de produtos, a primazia do interesse público se sobrepõe a qualquer fato que porventura possa retirar a necessidade de se prestigiar e alcançar as melhores condições na contratação com terceiros. Não há razão para permissibilidade destas contratações caso não se possa aferir se o interesse público foi atendido mediante a verificação da melhor proposta econômica, financeira e/ou mesmo operacional para a administração.

815
/6

18. Assim sendo, não há que se falar em competição numa licitação de uma empresa só, ainda que as demais participantes tenham sido inabilitadas. Dar continuidade ao procedimento em questão impediria o SAAE de saber se a proposta apresentada refletiria o melhor preço para a administração municipal, fato que não se coaduna com os princípios aplicados à licitação pública, em especial o art. 3º, da Lei 8.666/93.

19. Diante da certeza de que uma única proposta na licitação não atenderá o interesse público, caberá à administração pública, no caso o SAAE, no âmbito de seu poder discricionário, revogar o procedimento licitatório justamente por razões de interesse público, como no caso em comento, onde não se poderá atestar se a melhor proposta será contratada pela administração por falta de competição na licitação. Tal revogação encontra supedâneo no art. 49, da Lei 8.666/93, que dispõe:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

fm

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação”.

20. Este entendimento já foi objeto de manifestação pela STF (Supremo Tribunal Federal), materializado na Súmula n. 473:

“A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

21. Sobre o tema, a jurisprudência vem assim se manifestando:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE EM CASO DE INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

1 Trata-se de apelação interposta em mandado de segurança objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação da decisão administrativa que revogou a licitação processo de licitação nº 776/99-45, referente à Carta convite nº 089/99, com a consequente homologação da proposta apresentada pela impetrante, única empresa licitante habilitada, em virtude de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.

2. A r. sentença merece ser mantida. O Edital de Licitação sob a modalidade Carta-Convite nº 085/99, cujo objeto é a aquisição de arquivo deslizante para o HUCAM, prevê, em

seu o item 12.4, a possibilidade de revogação ou anulação da licitação pela autoridade competente nas situações fundamentadas no art. 49 da Lei nº 8.666/93.

3. In casu, participaram do certame apenas três empresas, das quais duas foram inabilitadas, restando, assim, apenas a impetrante. Dessa forma, e conforme ressaltado pela autoridade coatora, às fls. 139, “uma licitação com apenas uma concorrente, não poderia conduzir ao melhor preço ou à melhor contratação, não atingindo, portanto, a própria finalidade da licitação, que é despertar a concorrência e selecionar a proposta mais vantajosa”. (Grifo inexistente no original)

4. Note-se que a Administração Pública pode rever e invalidar seus próprios atos, apoiada no seu poder de autocontrole e autogestão, sobretudo quando se encontrem eles eivados de ilegalidade, em nome dos princípios que norteiam a probidade administrativa elencados no artigo 37, caput, da Constituição, quais sejam: da legalidade e da moralidade.

5. A magistrada analisou bem a questão litigiosa, não havendo motivo para alteração de sua decisão, sendo certo que o interesse público recomenda que mais de um candidato participe efetivamente da licitação, razão pela qual a impetrante é tão-somente titular de simples expectativa de direito a contratação.

6. *Apelação conhecida e improvida.*

*(TRF 2ª Região – AMS 200050010058328 – Rel. Des. Federal
Guilherme Calmon Nogueira da Gama – DJ 28.05.2010)*

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APENAS UM CANDIDATO EM
CONDIÇÕES DE PARTICIPAR. REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO:**

POSSIBILIDADE, POIS O INTERESSE PUBLICO RECOMENDA QUE MAIS DE UM CANDIDATO PARTICIPE EFETIVAMENTE DA LICITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(STJ - RESp 46.179 - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 11.05.1998)

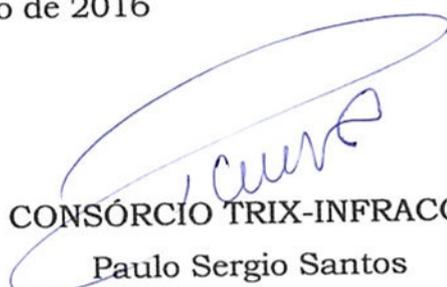
CONCLUSÃO

Face ao exposto, requer a esta concessionária de serviços públicos sejam revistos os critérios adotados pela Comissão de Engenharia quando da análise da capacidade técnica apresentada pelo CONSÓRCIO TRIX-INFRACON, no sentido de habilitar o mesmo para a próxima fase do procedimento licitatório e, independentemente da decisão em questão, requer a inabilitação da licitante Centroprojekt do Brasil S/A, por incontestável ofensa ao item 2.5, 'e', do Edital da Concorrência 007/2015.

Mantida a inabilitação do Consórcio, e mantida a decisão que habilitou somente a licitante Centroprojekt do Brasil S/A, requer a revogação do procedimento licitatório, por indiscutível perda do seu caráter competitivo, no exclusivo interesse da administração pública.

Termos em que,
pede deferimento.

Sorocaba, 17 de fevereiro de 2016



CONSÓRCIO TRIX-INFRACON

Paulo Sergio Santos

Representante Legal

CPF [REDACTED]

80/10

embasa

empresária pública de águas e saneamento s.a.

ATESTADO

N.º 02/16-DE

DATA: 15/02/16

PROCESSO:

N.º 37930/14 ✕
1938/16 ✕

SOLICITANTE:

MRM CONSTRUTORA LTDA
CNPJ :13.578.869/0001-60
INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ.: 57.444.283/0001-88

CONTRATO

Nº 420/02

FL

1/1

Em complementação ao Atestado nº 010/11-DE de 29/07/2011, esclarecemos que a MRM CONSTRUTORA LTDA., empresa privada com sede na Rua Manoel Andrade nº 55 – Sala 103 – Edf Empresarial Manoel Gomes Mendonça, Pituba – Salvador / BA, inscrita no CNPJ 13.578.869/0001-60 e a INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., empresa privada com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, Nº 512/Cj. 22. Itaim Bibi, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 57.444.283/0001-88 executaram satisfatoriamente para a EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, com sede na Av. Luís Viana Filho, n.º 420, 4ª Avenida, Centro Administrativo da Bahia, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.504.675/0001-10, as OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE FEIRA DE SANTANA, INCLUSIVE O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS, objeto do Contrato n.º 420/02, celebrado em 13/12/2002 originada da Concorrência Nacional n.º034/02 e Termo de Cessão nº 005/2003 celebrado em 09/06/2003, no prazo total de 1.861 (mil oitocentos e sessenta e um) dias corridos, incluindo prorrogações de prazo contratual, totalizando o valor faturado com aditivo em R\$9.814.664,65 (Nove Milhões, oitocentos e catorze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). De acordo com o Termo de Cessão nº 005/2003, assinado em 09/06/2003 a MRM CONSTRUTORA LTDA transferiu 50% (cinquenta por cento) do Contrato nº 420/02 para a INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Os quantitativos de serviços e materiais abaixo discriminados referem-se à complementação ao Atestado já emitido:

1	Estação Elevatória de Água Bruta
1.1	Complementação do item 02.06.29 do Atestado 010/11-DE
1.1.1	Conjunto Moto-bomba eixo vertical Q=540 lt/seg = cj = 3,00 faz parte integrante da Estação de Recalque de Água Bruta (EEAB) e que trabalham simultaneamente, perfazendo uma vazão de 1.620,00L/s.;
2	Tratamento
1.3	Complementação do item 04 do Atestado 010/11-DE
1.3.1	Ampliação da ETA tipo convencional, com aumento do nº de floculadores, decantadores e filtros, passando a capacidade de tratamento de 1.000 l/s para 1.600 l/s.
1.3.2	Implantação do sistema de lavagem de filtro da ETA nova e urbanização geral.
1.3.3	Recuperação e implantação de dosador e cloro.

RITA DE CÁSSIA SARMENTO BONFIM
 Diretora de Engenharia

Tabelação e Registro Civil de Santa Quitéria
 Cid Rocha - Notário
 CURTIBA - PR

ÍTALO KLEY-CANÁRIO CARVALHO
 Diretor de Expansão Metropolitana – EM

Apresente fotocópia e reprodução autenticada
 face, do documento, arquivado no Cartório de Registro Civil de Santa Quitéria.
 Lei: 13.228 de 16/07/2001

SELO
 FUNARREN

LOECY M. ROCHA - GUSTAVO T. PINTO
 NEIDE CABEIVIANA ROCHA
 MICHELLE S. F. CARDELO - CINTIA BORSKI
 SANDRA R. M. HIPPEL - BAFELA J. LAUGE
 VANIA C. S. VALERIO - GISELA L. R. DE PAULA

(41) 3094-9900
 Paulo Lima
 de Motta

T.R.D. Nº. 002/2010

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS FIRMADO ENTRE A EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA E A EMPRESA MRM CONSTRUTORA LTDA.

Nesta data, compareceu à sede da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, o representante legal da empresa MRM CONSTRUTORA LTDA para assinatura do presente TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO das obras e/ou serviços, objeto do CONTRATO Nº 420/02 EOM/DE firmado em 13 de dezembro de 2002, tendo como objeto a execução das obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água de Feira de Santana, inclusive o fornecimento de materiais hidráulicos e equipamentos.

As obras e/ou serviços estiveram sob observação, tendo se comportado de acordo com os padrões técnicos exigidos, pelo que a EMBASA procede ao seu recebimento, em caráter definitivo.

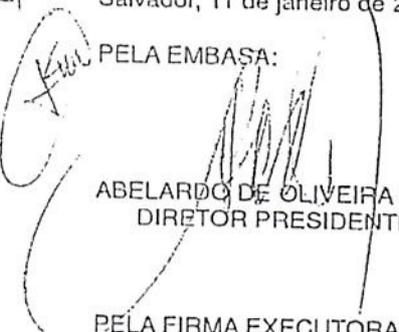
A CONTRATADA confere a EMBASA a quitação plena, geral, irrevogável e irretroatável de todos os direitos relativos ao contrato e seus aditivos, para nada mais pleitear em tempo algum, seja a que título for.

Não obstante a assinatura deste TRD permanece a responsabilidade da CONTRATADA, nos termos do contrato e da lei.

Assina o presente TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO, o Diretor Presidente, o Diretor de Engenharia e Meio Ambiente da EMBASA e o representante legal da firma Executora, na presença de 02 (duas) testemunhas.

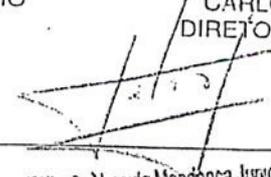
Salvador, 11 de janeiro de 2010.

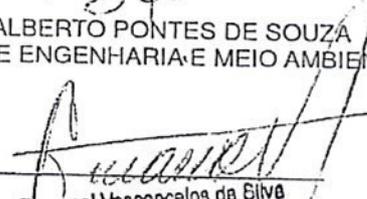
PELA EMBASA:


ABELARDO DE OLIVEIRA FILHO
DIRETOR PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO PONTES DE SOUZA
DIRETOR DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE.

PELA FIRMA EXECUTORA:


Félix de Almeida Menção Junior
CPF. [REDACTED]
Sócio, Diretor


Emanuel Vasconcelos da Silva
CPF. [REDACTED]
Diretor

TESTEMUNHAS: 1ª

2ª



